



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N°0864 /2022

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2022.

Processo n° 0005605-30.2021.8.19.0213,
ajuizado por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **Vara Cível** da Comarca de Mesquita do Estado do Rio de Janeiro, quanto à **consulta em cirurgia geral** e ao **procedimento cirúrgico**.

I – RELATÓRIO

1. Para elaboração deste parecer foi considerado o documento médico em impresso da Prefeitura Municipal de Mesquita (fl. 33), emitido em 03 de novembro de 2021, por . Em resumo, trata-se de Autor, 73 anos, com diagnóstico de hérnia umbilical volumosa, com queixa de dor abdominal e piora progressiva. Assim, foi encaminhada à **consulta em cirurgia geral**.

II – ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação n° 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação n° 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação n° 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.



DO QUADRO CLÍNICO

1. **Hérnia** é a saída de um órgão, através de uma abertura, congênita ou adquirida, da parede em torno da cavidade que o contém. Dentro desse conceito amplo, temos a considerar não só as hérnias que se exteriorizam através de aberturas da parede abdominal, como também as hérnias de disco vertebral, as meningoceles, as hérnias do pulmão através da parede torácica e outras¹.
2. Hérnia ventral é a hérnia causada por fraqueza da parede abdominal anterior devido a defeitos da linha média, incisões prévias ou aumento da pressão intra-abdominal. As hérnias ventrais incluem a **hérnia umbilical** e as hérnias incisional, epigástrica e spigeliana².

DO PLEITO

1. A **consulta médica** compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento³.
2. A **cirurgia geral** é a especialidade médica em que procedimentos manuais ou cirúrgicos são usados no tratamento de doenças, lesões ou deformidades. Especialidade médica que é pré-requisito para oncologia cirúrgica, cirurgia cardiovascular, cirurgia de cabeça e pescoço, cirurgia do aparelho digestivo, cirurgia pediátrica, cirurgia plástica, cirurgia torácica, cirurgia vascular, coloproctologia e urologia⁴. O cirurgião geral é o médico com o conhecimento da doença, do diagnóstico e do tratamento das enfermidades tratáveis por procedimento cirúrgico, principalmente no que concerne às urgências. Sua formação deve prepará-lo para a execução das intervenções básicas de todas as especialidades⁵.
3. A hernioplastia ou herniorrafia é o **procedimento cirúrgico** realizado para corrigir aberturas anormais por meio das quais tecidos ou partes de órgãos podem protrar ou já estão protraídas⁶.

III – CONCLUSÃO

1. Inicialmente, cabe destacar que, embora à inicial (fl.4) tenha sido pleiteado o **procedimento cirúrgico**, no documento médico anexado ao processo (fl. 14) **não há**

¹ LEX, A. Hérnias em geral. Revista USP. Disponível em:

<<https://www.revistas.usp.br/revistadc/article/download/57829/60877>>. Acesso em: 04 mai. 2022.

² BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. DeCS/MeSH. Descritores em Ciências da Saúde. Hérnia Ventral. Disponível em:<https://decs.bvsalud.org/ths/resource/?id=6714&filter=ths_termall&q=hernia>. Acesso em: 04 mai. 2022.

³ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM. Resolução CFM Nº 1958/2010. Disponível em:

<<http://www.crmpr.org.br/publicacoes/cientificas/index.php/arquivos/article/viewFile/131/130>>. Acesso em: 04 mai. 2022.

⁴ COLÉGIO BRASILEIRO DE CIRURGIÕES. A importância da cirurgia geral. Disponível em: <<https://www.cbc.org.br/para-o-publico/>>. Acesso em: 04 mai. 2022.

⁵ SANTOS, E. G. Residência médica em cirurgia geral no Brasil - muito distante da realidade profissional. Rev. Col. Bras. Cir., v. 36, n. 3, p. 271-276, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rcbc/v36n3/a17v36n3.pdf>>. Acesso em: 04 mai. 2022.

⁶ BVS – Biblioteca Virtual em Saúde. Descrição de herniorrafia. Disponível em: <http://pesquisa.bvsalud.org/portal/decs-locator/?output=site&lang=pt&from=1&sort=&format=summary&count=20&fb=&page=1&filter%5Bdb%5D%5B%5D=DECS&q=&index=tw&tree_id=&term=hernioplastia&tree_id=E04.680.325&term=hernio>. Acesso em: 04 mai. 2022.



solicitação de cirurgia, sendo solicitada apenas a **consulta**. Sendo assim, este Núcleo dissertará sobre a indicação do item prescrito por **profissional** devidamente habilitado.

2. Diante do exposto, informa-se que a **consulta em cirurgia geral está indicada** ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (fl. 14).

3. Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que a consulta e o procedimento cirúrgico **estão cobertos pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2), hernioplastia umbilical (04.07.04.012-9) e herniorrafia umbilical videolaparoscópica (04.07.04.015-3).

4. No entanto, **somente após a avaliação do médico especialista (cirurgião geral) que irá assistir a Autora, poderá ser definida a conduta terapêutica mais adequada ao seu caso.**

5. Ressalta-se que o acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorrem com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁷.

6. No intuito de identificar o correto encaminhamento da Autora aos sistemas de regulação, este Núcleo efetuou uma consulta às plataformas do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e do **SISREG III**, mas **não localizou a sua inserção junto a estes sistemas de regulação** para o atendimento da demanda pleiteada.

7. Contudo, cabe resgatar que a **Câmara de Resolução de Litígios em Saúde** (fl. 31) informou que “... *De acordo com a Secretaria Municipal de Saúde de Mesquita o pleito não pode ser atendido, uma vez que necessita de cirurgia geral PPI. Inserida na fila em 19/11/2019 com prioridade regular e aguardando desde então...*”.

8. Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, sem a resolução da demanda até o presente momento.

9. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁸ **não foi encontrado** Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas a enfermidade da Requerente – **hérnia umbilical**.

10. Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fls. 25 a 27, item “10”, subitem “c”) referente ao provimento de “... *quaisquer medicamentos, insumos, tratamento, cirurgia ou exame que se fizerem necessários ao tratamento da autora...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a sua necessidade, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias de saúde pode implicar em risco à saúde.

⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-dos-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

⁸ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 04 mai. 2022.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

É o parecer.

**À Vara Cível da Comarca de Mesquita do Estado do Rio de Janeiro para
conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02